



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XAXIM/SC

PREGÃO PRESENCIAL nº 86/2015

PROCESSO LICITATÓRIO nº 166/2015

De Marco Veículos Ltda, Pessoa Jurídica de Direito Privado, sito em JOAÇABA/ SC, à Av. Barão do Rio Branco, 288 – centro, inscrita no CNPJ sob o nº. 84.584.556/0001-62, neste ato, representada por seu vendedor/procurador, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, interpor, IMPUGNAÇÃO, em relação ao edital acima referenciado requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, considerando que o prazo estipulado no edital é de 2 (dois) dias úteis, antecedentes ao dia da data fixada para recebimento das propostas.

Considerando-se que o término do prazo esgotará no dia 22 (vinte e dois) do mês corrente, se mostra tempestiva as presentes razões.

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas sejam motivadamente respondidas, **não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superiora**, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva¹,

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de

¹ *Direito Constitucional Positivo*, ed. 1.989, pág. 382



pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Cumpra assinalar que o Município de Xaxim/SC, publicou o edital em comento com o intuito de adquirir -1 (um) veículo tipo furgão para atividades pré-hospitalar junto ao Corpo de Bombeiros, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos..

Entretanto, pela descrição do veículo constante no edital, além de restringir a participação de algumas marcas e modelos, direciona para uma exclusiva marca; o que acaba por frustrar o caráter competitivo e o princípio da igualdade, inerentes ao processo licitatório, operando-se totalmente direcionado para a Marca Mercedes, modelo Sprinter 415 CDI 10,5 m³.

Isso porque, a descrição do bem exige que o veículo entregue possua:

- Tração Traseira
- Potência mínima (cv/rpm): 146 / 3.800.
- Sistema de Controle de Tração (ASR), Servofreio de Emergência (BAS) e Distribuição Eletrônica de Força de Frenagem (EBV); A exigência deste conjunto de itens direciona para o modelo referido acima.
- Altura mínima do veículo descarregado: 2,70m
- Compartimento de carga (altura / largura) : 1,94/1,78m;
- Peso Bruto Total: 3.880kg; - Peso Bruto Total Combinado: 5.500kg; - Carga útil mínima: 1.650kg;

O que impede a participação da impugnante com o veículo Renault Master, haja vista que este possui:

- Tração dianteira
- Potência mínima (cv/rpm): 130 / 3.500
- Não possui Sistema de Controle de Tração (ASR), Servofreio de Emergência (BAS) e Distribuição Eletrônica de Força de Frenagem (EBV);
- Altura mínima do veículo descarregado: 2,49m
- Compartimento de carga (altura / largura) : 1,89/1,76m;



- Peso Bruto Total: 3.500kg; - Peso Bruto Total Combinado: 5.093kg; - Carga útil mínima: 1.539kg

Observa-se inicialmente, que a diferença entre as exigências do edital e o que dispõe a Marca Renault é irrelevante nesta categoria de veículos e que o único veículo que pode atender minuciosamente o descritivo do edital é o **veículo da Marca Mercedes, modelo Sprinter 415 CDI 10,5 m³**.

Caracteriza-se assim de forma clara **direcionamento**, o que é taxativamente proibido por lei, conforme mais adiante se comprovará.

Assim sendo, o ideal seria que o edital permitisse a participação de veículos com características equivalente e claras.

Pedimos que seja feita as seguintes alterações:

- Tração dianteira ou traseira
- Potência mínima (cv/rpm): 130 / 3.500
- Excluir a exigência Sistema de Controle de Tração (ASR), Servofreio de Emergência (BAS) e Distribuição Eletrônica de Força de Frenagem (EBV);
- Altura mínima do veículo descarregado: 2,49m
- Compartimento de carga com no mínimo (altura / largura) : 1,89/1,76m;
- Peso Bruto Total mínimo: 3.500kg; - Peso Bruto Total Combinado mínimo: 5.093kg; - Carga útil mínima: 1.539kg

A Legislação é sabia e não permite tal exigência o qual a IMPUGNANTE contesta com o único objetivo de resguardar seu direito a igualdade de participação

Lei Federal N. 8.666/1993

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Decreto 5.450/2005

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Senhor Prefeito e Senhor Pregoeiro, é claro e transparente o processo de licitação, tanto a Administração quanto os Licitantes estão submissos ao Direito, a Norma, não podendo criar obstáculos para descumprir seus preceitos legais.

Decreto Federal N. 5.450/2005

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo,



bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Decreto Federal N. 3.555/2000

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Decisões do TCU – Tribunal de Contas da União

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 30 da Lei no 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

Acórdão 819/2005 Plenário

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, ate mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual e subsidiário o principio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada e essencial à definição do objeto do pregão.

Súmula 177

Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, conforme o previsto no art. 30 e inciso I do art. 40 da Lei no 8.666/1993.

Observa-se que a Carta Maior estabelece que:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Observa-se que, a Constituição Federal assegura a todos os concorrentes e participantes de um processo licitatório a igualdade de condições.

Por meio de uma rápida análise, observa-se que edital em comento desatende aos princípios elencados acima, principalmente ao da igualdade e da competitividade, vez que está desatendendo principalmente a Lei Maior, que é a Constituição Federal Brasileira ao não permitir que exista a igualdade de condições de participação, e principalmente está eivado de nulidade ao permitir que haja direcionamento.

Consequentemente a exigência feita pelo edital, prejudica a participação de demais empresas na disputa de lances impedindo a escolha da proposta mais vantajosa para a administração.

A Lei de Licitações é clara ao proibir a preferência de marca, conforme deflui do disposto no seu art. art. 15, § 7º, inc. I., e esta indicação de uma marca somente poderá ser adotada nos casos em que fique exaustivamente comprovado que apenas um determinado produto, de uma certa marca é indiscutível, atende aos interesses da Administração Pública. É, portanto, exceção. Como tal, deve ser avaliada com a máxima cautela.

No mesmo sentido, trazemos à baila o entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União, sobre o assunto, vejamos:

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.



"Acórdão 99/2005 – Plenário, numero: AC-0099-04/05-P - **Ementa:** Representação formulada por deputado distrital. Possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Ministério da Fazenda. Licitação. Excesso de descrição do objeto. Julgamento por preço global para itens diferentes. Indicação da marca do produto licitado. Cotação de serviços estranhos ao objeto. Exigências indevidas no edital. Contratação irregular de pessoal. Utilização indevida de veículo. Exploração de restaurante e lanchonete do Ministério de forma gratuita e sem procedimento licitatório prévio. Obtenção de vantagens pessoais perante a empresa contratada. Conhecimento. Audiência. Determinação. - Licitação de objeto de natureza divisível. Considerações. (...) 4. Antecipadamente, **saliento que a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Entretanto, a indicação de marca somente pode ser aceita em casos de padronização, desde que devidamente justificada a opção realizada.** (grifo nosso)

A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), foi elaborada e instituída com o intuito precípuo de prover à Administração Pública a prestação de serviços e o fornecimento de bens dentro da melhor relação custo-benefício, ou seja, com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, o referido diploma legal busca garantir que a proposta da contratada se aproxime, no mais que puder, do que a Administração Pública julga como desejável.

Assim sendo, no caso da licitação, se efetivamente a atividade discricionária do administrador não estiver pautada, em especial, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade e do caráter competitivo do certame, enfim, pela própria finalidade do procedimento, porquanto são estes os valores de todo o processo licitatório e o que lhe dá fundamentação, clara restará a transposição no âmbito de suas prerrogativas discricionárias.

Assim, resta evidenciado que a descrição do veículo encontra-se direcionada e desatende a legislação.

 De Marco

De Marco Veículos Ltda

José Platina Romualdo

CPF: 492.363.859-15

Procurador

 De Marco



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM

Parecer Jurídico

I – OBJETO:

Em 15 de setembro de 2015, aportara a esta Procuradoria-Geral, impugnação ao Edital de Processo Licitatório nº 166/2015 - Pregão Presencial nº 086/2015, o qual possui como objeto “a aquisição de 1 (um) veículo tipo furgão para atividades pré-hospitalar junto ao Corpo de Bombeiros no município de Xaxim – SC”, interposta pela empresa DE MARCO VEÍCULOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 84.584.556/0001-62, a qual alega vícios no instrumento convocatório; assim, passamos a analisar:

II – RESTRIÇÃO À CONCORRÊNCIA

II.1 DESCRIÇÃO DO OBJETO:

Primeiramente, a Impugnante vem aduzir que as exigências constantes no Edital do Processo Licitatório supramencionado, em tese, restringiram a participação de eventuais marcas e modelos de veículos, direcionando o certame para uma marca exclusiva, ferindo, desta forma, o princípio da igualdade e competitividade entre os licitantes.

O Pregão Presencial nº 086/2015 tinha por objeto a aquisição de um veículo tipo furgão para ser utilizado junto ao Corpo de Bombeiros do Município, destinado a atividades pré-hospitalares, sendo que, a descrição do objeto previa, conforme Anexo I – Termo de Referência:

Veículo para Transporte de Carga Tipo Furgão, zero quilometro, Ano/modelo mínimo 2015/16 - Direção hidráulica; - Sem ar condicionado; - Pneus no mínimo 225/75 R16; Tanque de combustível com no mínimo 75 litros; **Tração traseira**; - Rodado simples; - Airbag para o motorista; - Vidros Elétricos; - Fechamento central das portas via controle remoto; - Faróis de neblina; - Rádio com CD player e MP3 com entrada USB e sistema de auto falantes original veicular; - Veículo na cor vermelho padrão CBMSC; Número mínimo de cilindros: 04 em linha; Cilindrada total mínima: 2.200 cm³; **Potência mínima (cv/rpm): 146/3.800**; Tipo de combustível: Diesel; Suspensão: - Dianteira: Independente com conjunto de molas transversais parabólicas, com amortecedores hidráulicos de duplo efeito e barra estabilizadora; - Traseira: Rígido com molas parabólicas, com amortecedores hidráulicos de duplo efeito e barra estabilizadora; Câmbio manual; Número de Marchas: 5 à frente e uma à ré; Freio a disco nas quatro rodas, com discos frontais autoventilados. Com Sistema de Antibloqueio dos Freios (ABS), Sistema de Controle de Tração (ASR), Servofreio e Emergência (BAS) e Distribuição Eletrônica de Força de Frenagem (EBV); 6) Dimensões: - Distância mínima entre eixos: 3,65m; - Comprimento mínimo total: 5,90m; - Altura mínima do veículo descarregado: 2,70m;

Carolina



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM**

Compartimento de carga com o volume mínimo de 10,5 m³; **Compartimento de carga (altura / largura): 1,94/1,78m; Peso Bruto Total: 3.880kg; - Peso Bruto Total Combinado: 5.500kg; - Carga útil mínima: 1.650kg;** Demais equipamentos obrigatórios exigidos pela legislação do vigente, com garantia mínima de 12 meses. (grifamos)

Segundo a Impugnante, algumas das exigências previstas teriam-na impedido de participar do certame público em questão, bem como eventuais outras empresas detentoras de marcas e modelos diversos.

A Lei 8.666/93, em seu art. 7º, § 5º preceitua que:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifamos)

Sendo assim, é possível observar que o cumprimento de todas as exigências previstas no Edital, obrigatória e cumulativamente, poderia vir a limitar a participação de eventuais empresas licitantes, as quais restariam prejudicadas para atuar no processo licitatório.

Considerando tais circunstâncias, acolhem-se as razões da Impugnante no sentido de excluir as seguintes condições do Edital:

Sistema de Controle de Tração (ASR), Servofreio e Emergência (BAS) e Distribuição Eletrônica de Força de Frenagem (EBV); Altura mínima do veículo descarregado: 2,70m; Compartimento de carga (altura / largura): 1,94/1,78m; Peso Bruto Total: 3.880kg; - Peso Bruto Total Combinado: 5.500kg;

Por outro lado, tendo em vista de que o objeto a ser licitado trata-se de veículo, o qual será destinado a atividades pré-hospitalares junto ao Corpo de Bombeiros, requer-se, para o bom desempenho do serviço, que as condições de tração traseira e potência mínima (cv/rpm): 146/3.800 permaneçam inalteradas a fim de garantir a segurança e eficiência necessárias na utilização do veículo. Assim, estas especificações tornam-se, não apenas necessárias, mas imprescindíveis na aquisição do objeto licitado.

Isto porque, conforme Parecer nº 01-2015 – DLF, em anexo, da Secretaria de Segurança Pública - Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, emitido por profissional devidamente habilitado, o relevo de nossa região configura-se extremamente acidentado e a atuação do Corpo de Bombeiros será exercida nos mais diversos tipos de locais e terrenos, não se

Impugnante



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM**

limitando apenas a locais planos e secos, o que vem a exigir que o veículo a ser utilizado possua condições específicas que o tornem apto no deslocamento às mais diversas ocorrências.

O fato de se manter as exigências quanto à tração e potência é por motivo de precaução e visando perfeitas condições de uso do veículo, bem como segurança para atender as necessidades de interesse público. Desta forma, o objeto demanda tais condições, uma vez que, no caso em comento, preza-se pelo serviço a ser executado, para maior segurança da coletividade e do veículo, tranquilidade para a Administração e, para que sejam evitados possíveis transtornos futuros.

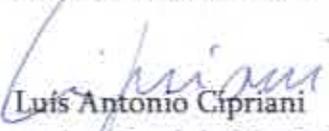
As alterações realizadas na descrição do objeto, ou seja, a anulação das demais exigências solicitadas pela Impugnante, serão no sentido de expandir e garantir a participação de eventuais interessados, assegurando-lhes a isonomia e a livre competitividade, ficando a critério da Administração Pública a escolha da proposta mais vantajosa. Ainda, tais alterações visam à aplicação com responsabilidade do dinheiro público, evitando, porém, qualquer direcionamento do certame.

III – CONCLUSÃO:

Assim, após a devida análise dos pedidos da Impugnante, o parecer da Procuradoria-geral do Município, consoante o art. 37, *caput* da Constituição Federal, e de acordo com o disposto na Lei 8.666/93, visando o não prejuízo do procedimento licitatório em questão, é no sentido de DEFERIR PARCIALMENTE a impugnação ao Edital do Processo Licitatório de nº 166/2015, - Pregão Presencial nº 086/2015, interposto pela empresa DE MARCO VEÍCULOS – Ltda.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Xaxim, 22 de setembro de 2015.


Luís Antonio Cipriani
Procurador-Geral do Município
OAB/SC 35.698

Bruna Parisotto Krummel
Estagiária